



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005915/95-56
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.000
RECURSO Nº : 127.690
RECORRENTE : CROMOS S/A. TINTAS GRÁFICAS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

II – IPI – REVISÃO ADUANEIRA
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

A obrigação de pagar o tributo devido decorre de fato gerador previsto em lei. O Auto de Infração foi fundamentado em laudo técnico, não contestado pelo recorrente, e a sua impugnação deixa claro o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O lançamento questionado foi decorrente da revisão prevista no art. 455 do Decreto 91.030/85.

A decadência, no caso, ocorre após cinco anos do registro da DI.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 127.690
ACÓRDÃO Nº : 301-31.000
RECORRENTE : CROMOS S/A. TINTAS GRÁFICAS
RECORRIDA : DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte da Decisão nº 1.017, de 20/06/02, da DRJ/Florianópolis, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 30/04/1993
Ementa: TRIBUTOS ADUANEIROS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

A obrigação de pagar tributo surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei e não como decorrência do exercício de atividade fiscalizatória.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
VIOLAÇÃO.

A aceitação e a remessa para julgamento de impugnação de lançamento fundamentado em laudo técnico afastam a alegação de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

REVISÃO ADUANEIRA. LANÇAMENTO.

A revisão aduaneira não se confunde com a revisão de lançamento e pode ser realizada a qualquer tempo, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos, contados a partir da data do registro da Declaração de Importação, o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de crédito tributário relacionado com a importação, inclusive o decorrente de reclassificação fiscal de mercadoria.

Data do fato gerador: 30/04/1993
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. REDUÇÃO.
Dispositivo de lei superveniente que comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente à data do lançamento de ofício deve ser aplicado para redução de multa.

Lançamento Procedente em Parte.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.690
ACÓRDÃO Nº : 301-31.000

Transcrevo, a seguir, o relatório da referida Decisão, que esclarece bem os fatos que motivaram a autuação:

“A empresa em epigrafe importou e desembarçou, ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 7485, de 30 de abril de 1993, mercadoria que classificou no código 3204.90.0000 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

Em procedimento de revisão aduaneira realizada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, à vista do laudo de análise do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, à fl. 20, desclassificou-se a mercadoria do código declarado pelo importador, reclassificando-a no código 3823.90.9999 da TAB e, em consequência, foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário no valor de 105.820,73 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), assim discriminado:

Imposto sobre a Importação (II)	27.301,53 Ufir
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).....	19.111,07 Ufir
Juros de mora do II até 15/08/95.....	7.744,43 Ufir
Juros de mora do IPI até 15/08/95	5.351,10 Ufir
Multa do II.....	27.301,53 Ufir
Multa do IPI.....	19.111,07 Ufir

Intimado da exigência fiscal em 31 de agosto de 1995, o autuado apresentou a impugnação constante das fls. 31 a 44 em que solicita a anulação do auto de infração, por violar o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e a produção de provas, com base no inciso LV desse mesmo art. 5º, por entender que a fiscalização atuou com excesso de poderes.

Aduz o impugnante que, com o auto de infração em tela, estaria o Fisco alterando lançamento anterior, em hipótese não abrigada pelo art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e alega que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento.

Adicionalmente, o impugnante traz a lume o art. 50 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para defender a intempestividade do feito fiscal, à vista do prazo decadencial de cinco dias para que a autoridade fiscal possa impugnar valor aduaneiro ou classificação tarifária de mercadoria. Transcrevo o relatório da referida Decisão, que esclarece bem os fatos que motivaram a autuação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.690
ACÓRDÃO Nº : 301-31.000

O autuado insurge-se também contra a aplicação de multa com o argumento da ausência de dolo na situação em exame.”

Em sua defesa, o recorrente, após uma alentada transcrição de trechos de pronunciamentos de diversos juristas, repete os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação, não trazendo qualquer fato novo aos autos.

Ressalte-se, em princípio, que em momento algum, foi questionada a reclassificação, procedimento que deu margem ao auto de infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 127.690
ACÓRDÃO Nº : 301-31.000

VOTO

O cerne do litígio funda-se nos seguintes questionamentos levantados pelo defendente: Princípio da legalidade, princípio da ampla defesa, mudança de critério jurídico, decadência e não cabimento de multas por ausência de dolo.

A legalidade do procedimento fiscal é claro, visto que o II e o IPI são impostos instituídos com base na competência deferida à União pelo art. 153 incisos I e IV, da Constituição Federal, e a obrigação de exigí-los decorre da verificação de situação prevista em lei como fato gerador desses tributos, e é vinculada e obrigatória, conforme art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não cabe argumentação de cerceamento da defesa, uma vez que a exigência fiscal foi fundamentada em laudo técnico apto a fazer prova pericial a favor da Fazenda Nacional para a desclassificação da mercadoria e o contribuinte não fez prova de que lhe tenha sido negado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com relação à mudança de critério jurídico deve-se ressaltar como preliminar de sua análise que se trata no presente de um lançamento por homologação, que enseja a sua apreciação à luz do art. 150 do CTN. Essa modalidade de lançamento, que se trata de atividade praticada pelo importador, está sujeita à revisão pela autoridade administrativa. Acrescente-se que o ato de revisão aduaneira, de que decorreu o auto de infração em tela não se confunde com a revisão de lançamento a que se refere o art. 149 do CTN. É atividade prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e pode ser realizado a qualquer tempo, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Quanto ao prazo decadencial, é pacífico o entendimento de que o mesmo é contado a partir da data de registro da DI, que no caso ocorreu em 30/04/93, e o auto de infração foi lavrado em 15/08/95, portando sem a ocorrência da decadência.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator